



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001337-46.2013.815.0981.**

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Queimadas.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco BMG S/A.

ADVOGADA: Celso Davis Antunes.

APELADA: Francisco Domingos da Silva.

ADVOGADO: Márcio Maciel Bandeira.

**EMENTA:** AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS FIRMADOS EM NOME DO AUTOR. SUPOSTA FRAUDE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. **APELAÇÃO.** OPERAÇÃO BANCÁRIA FIRMADA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTURAL. DESCONTOS INDEVIDOS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* FIXADO EM VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Não tendo sido comprovado que o Autor celebrou o contrato motivador dos débitos questionados, é de se declarar indevidos os descontos realizados nos seus proventos, restando configurados, por consequência, os danos morais decorrentes da conduta negligente da instituição financeira demandada.
2. O binômio reparação/prevenção deve ser o norte do Juiz na tarefa árdua de arbitrar o valor da indenização por danos morais, o qual deve ser fixado em quantia razoável, moderada e justa, que não redunde em enriquecimento sem causa.
3. “A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.” (AgRg no AREsp 553.649/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 01/12/2015).
4. Se a causa não possui grande complexidade, por ter sido repetitivamente julgada, é cabível a redução dos honorários advocatícios, notadamente se sua base de cálculo (valor da condenação) é elevada.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001337-46.2013.815.0981, em que figuram como Apelante o Banco BMG S/A e como Apelado Francisco Domingos da Silva.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento**

**parcial.**

## **VOTO.**

O **Banco BMG S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Queimadas, f. 109/111, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada em seu desfavor por **Francisco Domingos da Silva**, que julgou procedentes os pedidos para cancelar o empréstimo consignado firmado no nome do Autor, condenando a instituição financeira a restituir, em dobro, as parcelas da avença, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de mora em 1% ao mês, ambos a partir da citação, condenando-a ainda a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), também com correção pelo INPC e juros de mora no patamar de 1% ao mês.

Em suas razões, f. 113/126, alegou que o Apelado foi quem celebrou o empréstimo consignado e que deveria ter carreado aos autos a cópia de seu extrato bancário para demonstrar que não recebeu o crédito oriundo do contrato.

Asseverou que a assinatura existente na operação bancária é idêntica àquela constante dos documentos pessoais do Recorrido e da procuração outorgada ao seu causídico e que, caso provada a fraude de terceiro, a culpa deve ser imputada ao Apelado, porquanto falhou no dever de guarda dos seus dados, acrescentando que também foi vítima da conduta criminosa de outrem, pelo que não são cabíveis os danos morais.

Aduziu que, acaso mantida a condenação, o *quantum* indenizatório deve ser reduzido para que não resulte em enriquecimento sem causa, impugnando ainda o capítulo referente à repetição do indébito e ao percentual de 20% fixado a título de honorários advocatícios, requerendo ao final o provimento do Apelo a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos ou reduzidas a indenização e a verba honorária.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 138/141, requerendo a manutenção do *Decisum*, ao argumento de que a contratação fraudulenta de empréstimo em seu nome gera a obrigação da instituição financeira em ressarcir-lo pelos danos morais e materiais causados.

A Procuradoria de Justiça, f. 116/119, opinou pelo desprovimento do Recurso, por entender que a cobrança irregular ocasionou as lesões apontadas na Exordial.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

Objetiva o Apelante a reforma da Sentença que determinou a restituição do indébito das parcelas do empréstimo consignado de f. 36/37 feito no nome do Apelado e o condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), ao fundamento de que houve a realização de descontos indevidos nos seus proventos em razão da fraude de terceiro.

É cediço que é dever das instituições financeiras exaurir a conferência das informações e documentos que lhes são apresentados no momento da formalização do contrato, sendo impossível imputar tal ônus a quem teve seus dados pessoais utilizados indevidamente, porquanto este não tem como controlar a realização de operações financeiras com o uso irregular do seu nome.

Conquanto o Recorrente tenha colacionado documentação aos autos ratificando a celebração de um negócio jurídico em nome do Apelado e a transferência do numerário a determinada conta-corrente, f. 35/44, não restou demonstrado que este tenha sido o beneficiário do depósito, muito menos que a avença tenha sido por ele subscrita, porquanto é notória a divergência de assinaturas considerando aquela efetuada em sua carteira de identidade, f. 06, e na procuração outorgada a seu causídico, f. 05.

Tais circunstâncias convergem para a configuração da fraude de terceiro, não tendo a instituição financeira Apelante realizado os procedimentos de segurança necessários e se desincumbido do ônus de demonstrar fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito autoral, motivo pelo qual é devida a indenização por danos morais reconhecida na Sentença, assim como vem decidindo os Órgãos Fracionários deste Tribunal em casos similares<sup>1</sup>.

O *quantum* indenizatório a ser fixado a título de danos morais deve considerar o bem jurídico lesado, a situação pessoal do Autor e o potencial

<sup>1</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATAÇÃO DE FORMA FRAUDULENTA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO EM DOBRO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. A prova revelou que o banco réu efetuou descontos indevidos no benefício previdenciário da autora relacionados com empréstimo que nunca foi contratado. Demonstrada a fraude. Falha operacional imputável a instituição financeira. "Quantum" da condenação por danos morais deve ser mantido, por ser achar condizente com a intensidade das lesões sofridas e com a equação: função pedagógica x enriquecimento injustificado, à luz, ainda, dos parâmetros desta Corte, em casos análogos. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000594920148150601, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 14-10-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSENTIMENTO DO CORRENTISTA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENGANO INJUSTIFICÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. - Não tendo sido comprovado que o autor celebrou o contrato motivador do débito questionado, é de declarar indevidos os descontos realizados nos seus proventos e, por consequência, reconhecer o dever de indenizar. - A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do quantum indenizatório, é de se manter o valor estipulado na sentença. - O defeito na prestação de serviço decorrente de conduta negligente da instituição financeira constitui engano injustificável, sendo cabível a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente dos proventos do promovente, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

econômico do lesante, cabendo observar, ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar enriquecimento sem causa.

O Autor é aposentado e teve que suportar descontos indevidos em seus limitados proventos, de modo que o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mostra-se adequado para quantificar a indenização, atendendo ao seu viés preventivo/pedagógico e aos parâmetros deste Colegiado.

Com relação à restituição em dobro do que foi descontado indevidamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup> decidiu que somente quando caracterizada a má-fé na cobrança indevida é cabível a aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor<sup>3</sup>.

No caso vertente, a conduta negligente do Apelante, embora inviabilize a cobrança das parcelas do empréstimo e dê ensejo à indenização por danos morais, não caracteriza a má-fé capaz de autorizar a repetição em dobro do indébito, de modo que também deve ser retificado o *Decisum*, para determinar apenas a restituição simples do que foi indevidamente descontado.

Os honorários advocatícios fixados no percentual máximo de 20% sobre o valor da condenação, por sua vez, devem ser reduzidos, eis que a matéria tratada não é complexa, notadamente quando existem inúmeras ações da mesma natureza, motivo pelo qual o percentual de 15% (quinze por cento) mostra-se satisfatório para atender aos termos do art. 20, §3º, alíneas “a” a “c”, do CPC de 1973<sup>4</sup>, vigente à

<sup>2</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA, DE PRONTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE DETERMINAR A REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. IRRESIGNAÇÃO DO CORRENTISTA. 1. Pretensão de devolução em dobro dos valores pagos na vigência do contrato. Necessidade de ser demonstrada a má-fé da instituição financeira, o que não restou comprovada nos autos. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 164.249/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ARRENDAMENTO RURAL. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ARRENDATÁRIOS E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 7 E 5/STJ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA PELO MAGISTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. [...]. 4. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 553.649/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 01/12/2015)

<sup>3</sup> Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

<sup>4</sup> Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...].

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por

época da prolação da Sentença e da interposição do Recurso.

Posto isso, **dou provimento parcial à Apelação para determinar a restituição simples do que fora pago indevidamente pelo Apelado, bem como para reduzir os honorários advocatícios em 15% sobre o valor total da condenação, mantendo incólume os demais capítulos da Sentença inclusive no que diz respeito ao ônus de arcar com a sucumbência, porquanto o Recorrido decaiu de parte mínima do pedido.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Ricardo Vital de Almeida**  
Juiz convocado - Relator

---

cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.